



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018167-08.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018167-08.2024.8.26.0196

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Franca

Apelante: Luzia Aparecida dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Voto nº 1018167-08-L

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Renovação de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Taxa de juros aplicada ao contrato que supera a média do mercado, sem demonstração concreta pelo réu de maior risco. Abusividade configurada. Adequação à taxa média. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em atenção à modulação dos efeitos da Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls.119/125), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo c/c restituição de valores.

Inconformada, a autora recorre (fls.128/135) almejando a reforma do julgado firme na alegação de que o contrato celebrado entre as partes estabelece a cobrança de juros abusivos que superam a média do mercado. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 141/153).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Na hipótese, as partes celebraram, em 24 de abril de 2024, contrato intitulado *'Renovação de Empréstimo Imediato'* no valor total de R\$ 3.964,06.

Desse montante, a quantia de R\$ 3.564,06 foi destinada à quitação do empréstimo anteriormente contratado, sendo liberada à autora a diferença de R\$ 400,00. O contrato estabeleceu a incidência de juros remuneratórios de 10% ao mês e 213,81% ao ano (fls. 10/11).

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido (no valor de R\$ 3.964,06) à taxa média do mercado para a operação em questão referente à data de sua contratação é medida que se impõe, pois evidente a cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso, tudo a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Autor. Pleito de modificação do índice de juros remuneratórios indicado pela sentença. Cabimento. **Operação de renegociação que atrai juros remuneratórios atrelados ao crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas.** Honorários sucumbenciais. Afigura-se inaplicável, na espécie, a regra do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios bem arbitrados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018121-60.2023.8.26.0032; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)"*

*"Apelação. Ação revisional. **Contrato de empréstimo pessoal não consignado e Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas. Banco Crefisa. Impossibilidade de cobrança de taxa de juros excessiva e abusiva.** Art. 51, §1º, do CDC. Tema nº 233 do C. STJ. Precedentes. Recálculo das parcelas mensais dos contratos corretamente autorizado. Restituição do indébito devida. Descaracterização da mora. REsp nº 1.061.530. Procedência mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1003629-05.2022.8.26.0483; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)"*

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929).

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão (30/3/2021) conforme decidido pela no EREsp 1.413.542/RS.

No caso em debate, como o contrato de empréstimo foi formalizado em abril de 2024, de rigor a restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar a presente ação procedente em parte da forma acima explicitada.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR